

TC n.º: 004.716/2008-2

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

INSTRUÇÃO

1. DADOS DA UNIDADE/ÓRGÃO/ENTIDADE

TC N.º: 004.716/2008-2	ÓRGÃO:
Natureza: Representação	Prefeitura Municipal de Cajueiro-AL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL

NOME	CPF
Antonio Palmery Melo Neto	679.612.824-91

3. DADOS DO ACÓRDÃO

Nº DO ACÓRDÃO 5532/2010-TCU-1ª Câmara	COLEGIADO 1ª Câmara	DATA DA SESSÃO 31/8/2010 (fl. 152)
---	-------------------------------	--

4. DADOS DA MULTA

VALOR NA DATA DA CONDENAÇÃO R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

5. INSTRUÇÃO

5.1. A Egrégia 1ª Câmara do Tribunal, em Sessão Ordinária de 31/8/2010, conforme Acórdão 5532/2010-TCU-1ª Câmara, decidiu conhecer da representação movida pela Câmara Municipal de Cajueiro/AL e considerá-la parcialmente procedente, rejeitar as razões de justificativas do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, atual Prefeito Municipal de Cajueiro-AL, e aplicar-lhe a multa de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, conforme abaixo transcrito:

“.....

9.2. *rejeitar as razões de justificativa do Sr. Antônio Palmery Melo Neto, CPF 679.612.824-91, atual Prefeito do Município de Cajueiro/AL no que concerne ao não atendimento a diligências deste Tribunal, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.3. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;*

(...)”

5.2. Devidamente notificado (fls. 157/159 e 163), o responsável efetuou o recolhimento da multa que lhe foi imposta, conforme comprovante extraído do Sistema Siafi, à fl. 166, no valor de R\$ 2.000,00.

5.3. Conforme demonstrativo de débito à fl. 167, o Sr. Antonio Palmery de Melo Neto quitou o valor da multa que lhe foi imputada, restando um valor de R\$ 9,80. A baixa materialidade do débito remanescente, cuja desconsideração a jurisprudência desta Corte autoriza em nome dos princípios da economia processual, da economicidade e da insignificância (acórdãos 6.553/2009 e 5867/2010 da 2ª Câmara e 262/2007 e 3.567/2006 da 1ª Câmara), permite propor que seja dada quitação ao responsável.

5.4. Diante do exposto, considerando o recolhimento da multa, propõe-se, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 218, *caput*, e parágrafo único do Regimento Interno, o encaminhamento dos autos a **audiência da douta Procuradoria**, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno, e posterior envio ao Gabinete do Ministro-Relator, AUGUSTO NARDES, com o seguinte encaminhamento:

5.4.1 Dar quitação ao responsável, Sr. Antonio Palmery de Melo Neto, CPF 679.612.824-91, ante o recolhimento integral da multa;

5.4.2. Arquivar os autos.

SECEX/AL, em 9 de novembro de 2010.

(assinado eletronicamente)
MARGARIDA B. FERREIRA
TEFC – Mat. 2520-8